



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0600139-62.2023.6.26.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP
REQUERENTE: SR/PF/SP

INTERESSADO: #-INDETERMINADO

DECISÃO

A autoridade policial representou pela expedição de Mandados de Busca e Apreensão visando reunir elementos de prova relacionados a apuração de suposta ocorrência de crimes eleitorais e lavagem de capitais cometido, em tese, pelo então candidato à Presidência da República e posteriormente, no mesmo pleito (Eleições Gerais 2022), ao cargo de Deputado Federal, PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL (CPF) e terceiros em conluio e unidade de desígnios. Tais fatos são apurados no Inquérito Policial n. 0600126-63.2023.626.0001 (2023.0022313-DELINST/DRPJ/SR/PF/SP).

A investigação teve início após o encaminhamento do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) n. 82801.2.1.5022 pelo COAF inicialmente à Divisão de Repressão à Lavagem de Dinheiro (DRLD/CGRC/DICOR/PF). Em razão de suposto cometimento de crimes eleitorais, o RIF foi encaminhado posteriormente à DELINST, que verificou a ocorrência de quarenta e duas comunicações consideradas suspeitas pelo COAF.

PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL foi candidato à Presidência da República, tendo utilizado a pessoa jurídica ELEICAO 2022 PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL PRESIDENTE (CNPJ 47.368.913/0001-29). Contudo, teve sua candidatura indeferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois seu partido, o PROS, retirou a candidatura e passou a apoiar o então candidato LULA.

Após, PABLO passou a disputar uma vaga para o cargo de deputado federal, concorrendo pelo Estado de São Paulo, utilizando-se da pessoa jurídica de campanha ELEIÇÃO 2022 PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL DEPUTADO FEDERAL (CNPJ 47.924.189/0001-72). Embora tenha sido eleito, teve essa segunda candidatura indeferida após o pleito, em razão de disputas internas do Partido, conforme destaca o relatório policial.

Segunda consta da representação policial, o investigado consta como sócio/administrador em mais de vinte empresas, sendo a maioria criada em 2021.

Nos fatos que pretende apurar, três dessas empresas teriam supostamente sido utilizadas para trânsito de valores com a finalidade de ocultar a sua real destinação.

Intimado a se manifestar, o Parquet encampou integralmente os pedidos formulados pela autoridade policial, opinando pelo deferimento da busca e apreensão.

Intimada a PF para juntar documentos que subsidiassem a representação, foram juntados os documentos pertinentes no dia 08/05/2023.

É o relatório. **DECIDO.**

A representação comporta deferimento no que diz respeito aos crimes de falsidade ideológica eleitoral (“caixa-dois eleitoral”) e lavagem de dinheiro, relacionados à campanha eleitoral de 2022 de PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL.

Da análise dos autos, nota-se que existem indicativos da prática dos delitos investigados nos autos, aptos a justificar o aprofundamento das investigações e o deferimento das medidas cautelares indicadas pela autoridade policial.

Senão vejamos.

Após participar de duas campanhas eleitorais na mesma eleição, o investigado apresentou as seguintes prestações de contas:

Prestação de contas referentes à candidatura à Presidência da República

De uma receita declarada no valor de R\$1.491.349,66, consta que o investigado foi o maior financiador de sua própria campanha, tendo disponibilizado o montante de R\$968.572,25 .

O segundo maior doador da campanha (no valor de R\$459.000,00), MARCOS PAULO DE OLIVEIRA, trata-se de sócio de PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL em pelo menos duas empresas, quais sejam, MARÇAL SERVICOS DIGITAIS LTDA (CNPJ 37.676.810/0001-72) e AVIATION PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 43.909.553/0001-74), conforme demonstram os documentos juntados no id 115811290, id 115811309, pp. 19 e 87.

Em relação aos gastos de campanha do então candidato à Presidência da República, existe o registro de doação de R\$387.792,70 da campanha presidencial para a sua própria campanha, agora para o cargo de Deputado Federal.

Ainda no item relativo as despesas, há o pagamento à MARÇAL PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 36.614.934/0001- 60), empresa do então averiguado PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL e de sua esposa ANA CAROLINA DE CARVALHO, no valor de R\$288.720,00, em sete oportunidades, e à AVIATION PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 43.909.553/0001-74), também de sua propriedade e de MARCOS PAULO, no valor de R\$112.280,00, em duas oportunidades. Em relação à MARÇAL PARTICIPAÇÕES as despesas relacionam-se a serviços como locação de veículos, auditórios, e de aeronave e helicóptero. Quanto à AVIATION PARTICIPAÇÕES o gasto refere-se unicamente à locação de aeronave.

Existem outros registros de gastos de menor monta relacionados à aviação, tendo como destinatárias dos pagamentos empresas diversas.

Em suma, todas as receitas e despesas estão descritas de forma pormenorizada no link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/BR/280001600179>.

Prestação de contas referentes à candidatura à Deputado Federal

Para esta candidatura, o investigado angariou receitas no total de R\$ 1.439.255,58.

Nessa campanha, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA, então sócio de Pablo Henrique, aparece como o maior doador, com a destinação de um valor total de R\$ 441.000,00. Em segundo lugar, consta a campanha presidencial de PABLO, como doadora do montante de R\$ 407.056,18. Em seguida consta doação do próprio candidato, no valor de R\$ 317.000,00; e, por fim, de sua esposa ANA CAROLINA no valor total de R\$ 164.000,00 em doações.

Ressalte-se que na prestação de contas da candidatura para deputado federal, o valor total de R\$ 407.056,18 que, em princípio, consta como doação da campanha presidencial de Pablo Henrique à sua campanha de deputado federal (receita), também consta no campo das despesas, com a denominação “ELEICAO 2022 PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL PRESIDENTE”, conforme podemos visualizar no link direto para as despesas <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/SP/250001738898/integra/despesas>. Ou seja, o mesmo valor está registrado como receita e como despesa, tendo como origem e destino a campanha presidencial.

Não obstante, destaca ainda a autoridade policial que, na prestação de contas da campanha presidencial, há o registro de pagamento de R\$387.792,70 à campanha para Deputado Federal do próprio investigado em onze oportunidades, registradas como gastos destinados à campanha. Quando comparados, os registros de doação da campanha presidencial e os registros de receita da campanha a Deputado Federal de fato não coincidem.

Diferente do que ocorreu na campanha presidencial, não houve, ao menos em tese, contratação de empresas do grupo empresarial de PABLO HENRIQUE pela própria campanha, segundo aduziu a autoridade policial.

Consta na representação ainda que, de acordo com o relatório do COAF, houve a identificação de mensagens PIX recorrentes na conta-corrente de pessoa física de PABLO que indicariam o recebimento de doações

eleitorais e evasão dos valores para sua conta eleitoral sem o devido registro.

A autoridade policial aponta ainda outras transações suspeitas, tais como:

“Segundo o RIF, a MARÇAL HOLDING LTDA (CNPJ 40.605.140/0001-08) enviou a PABLO entre 01º de agosto e 09 de outubro de 2022, período eleitoral, R\$3.636.800,00. No mesmo período, PABLO enviou à MARÇAL PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 36.614.934/0001-60) R\$1.640.000,00, e, em período próximo (entre 15 de agosto e 31 de outubro), PABLO doou a sua campanha presidencial R\$968.572,25 e a sua campanha a Deputado Federal R\$317 mil. Como mencionado acima, houve o pagamento de R\$288.720,00 a MARÇAL PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 36.614.934/0001-60) diretamente pela campanha presidencial.

A campanha também enviou R\$112.280,00 a AVIATION PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 43.909.553/0001-74) durante a campanha, sendo que a empresa enviou R\$154 mil a PABLO entre agosto e outubro de 2022.

Tem-se, portanto, uma milionária movimentação entre as empresas administradas por PABLO, sua pessoa física e sua campanha presidencial”.

Consta do relatório policial uma intensa movimentação financeira suspeita entre as empresas administradas/vinculadas a PABLO, sua pessoa física e sua campanha presidencial (vide esquemas da representação policial no id 115647678, p. 5, bem como os documentos juntados no id 115811309).

Em relação às demais pessoas físicas representadas, também existem elementos que justificam a medida requerida pela Autoridade Policial:

O administrador financeiro da campanha do investigado, SILAS SILVA CARVALHO (CPF), consta como titular de contas que movimentaram valores tidos como suspeitos com conta titulada por PABLO (pessoa física). Conforme consta na representação, SILAS teria recebido de Pablo Henrique R\$ 78.914,31.

Ocorre que SILAS consta das prestações de contas eleitorais como fornecedor, tendo recebido a título de pagamento por seus serviços, na campanha presidencial, a quantia de R\$ 5.150,00 (duas transações), e na campanha para deputado federal a quantia de R\$ 3.300,00, com a descrição de despesa “ref contrato de prest de serv de admini financeira”. Observa-se que o montante efetivamente declarado é bem menor ao valor detectado no Relatório de Inteligência Financeira do COAF.

Essa divergência entre os valores recebidos em conta e o valor constante nas prestações de contas são indícios de que pode ter havido o pagamento de despesas de campanha não contabilizadas nas prestações de contas eleitorais, o que configuraria, em tese, o crime do art. 350 do Código Eleitoral (Vide Informação de Polícia Judiciária n. 01/2023 – DRCE/CGFAZ/DICOR/PF, id 115811309, p. 81).

Também aparecem nas comunicações do COAF o advogado TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO (CPF). Segundo a Autoridade Policial, TASSIO teria recebido de PABLO a quantia de R\$ 41.229,78, no período de 01 de agosto a 09 de outubro de 2022. Consta ainda que TASSIO teria sido beneficiário de um valor de R\$ 160.418,63, em três transações, de conta pessoal de PABLO, entre os meses de novembro e dezembro de 2022. Ele teria recebido ainda mais R\$ 22.000,00 de uma conta da MARÇAL PARTICIPAÇÕES LTDA (36.614.934/0001-60).

Ao todo, TASSIO teria recebido direta e indiretamente o valor de R\$ 223.648,41 de PABLO MARÇAL em período de campanha e pós-campanha eleitoral. A PF pontua que apesar de TASSIO constar como advogado da campanha, não consta qualquer pagamento a ele nas prestações de contas eleitorais, o que poderia indicar pagamento de despesas de campanha não contabilizadas na prestação de contas eleitorais o que, em tese, também configuraria o crime do art. 350 do Código Eleitoral.

A PF informa que na comunicação ID 42778998 consta o envio de R\$150 mil de TASSIO BOTELHO a MARCOS PAULO DE OLIVEIRA, CPF (id 115811309, p. 87 e id 115647678, p. 7).

MARCOS PAULO, conforme já mencionado anteriormente, é sócio de PABLO MARÇAL nas empresas AVIATION PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 43.909.553/0001-74) e MARÇAL SERVIÇOS DIGITAIS LTDA (CNPJ 37.676.810/0001-72), além disso, foi também seu principal doador de campanha. Aduz a autoridade policial que Marcos Paulo doou R\$ 459 mil à campanha presidencial e outros R\$ 441.000,00 à campanha para deputado federal.

A inviolabilidade do domicílio é garantia constitucional (CF, art. 5º, XI), somente sendo permitida sua violação em casos absolutamente excepcionais, quando fundadas razões autorizarem (CPP, art. 240). E “quando a lei se refere a fundadas razões exige que haja um fato concreto autorizador da formação da suspeita. A busca

somente será legítima se, efetivamente, houver um dado objetivo, um dado concreto, um fato da vida que autorize os agentes realizarem a busca e apreensão” (Paulo Rangel, Direito Processual Penal, 18. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 181).

Pois bem. No caso em apreço a despeito de os autos ainda não estarem arrimados por provas tão contundentes (o que é normal nesta fase da investigação), entendo que os subsídios carreados são suficientes a assentar a viabilidade do pedido. Em suma, é preciso prestigiar o trabalho de investigação da d. Autoridade Policial, não se podendo olvidar que os órgãos de segurança pública, a rigor, não buscam outra coisa que não a tutela da incolumidade social, pelo que, resguardada a legalidade e a proporcionalidade; suas declarações devem gozar de credibilidade, só devendo ser peremptoriamente afastadas acaso haja elementos que recomendem análise diversa.

Com efeito, os requisitos fáticos e normativos mínimos para ensejar a autorização da busca e apreensão nos endereços representados estão presentes na hipótese em tela. Eis que as investigações preliminares levadas a efeito até agora pela Polícia Federal apontam para a possível ocorrência dos crimes de falsidade ideológica eleitoral (“caixa-dois eleitoral”) e lavagem de dinheiro pelos representados PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL, SILAS SILVA CARVALHO, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA, TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO, utilizando-se em tese das pessoas jurídicas MARÇAL PARTICIPAÇÕES LTDA, AVIATION PARTICIPAÇÕES LTDA, MARÇAL HOLDING LTDA, para o cometimento das infrações, assentando o *fumus commissi delicti*.

Presentes indícios de autoria com relação aos representados acerca dos crimes investigados e, por conseguinte, havendo indícios de que seus domicílios e também as sedes das pessoas jurídicas representadas abriguem elementos de convicção acerca da materialidade delitativa, conforme consignado na representação da d. Autoridade Policial e no parecer ministerial, mostram-se claramente ineficazes os demais meios para coleta de elementos substanciais de materialidade e autoria, especialmente a campana, destacando-se que os crimes investigados são, em tese, praticados por meio de transferência de valores, a indicar que a campana não traria qualquer resultado. Assim, a busca e apreensão pleiteada aviva-se, indubitavelmente, como opção necessária ao aprofundamento e bom êxito das investigações. Ademais, em casos como o presente têm-se como esgotados os meios ordinários para coleta de elementos substanciais de materialidade e autoria, para assentar a prática dos delitos é preciso ingressar no interior dos imóveis. E vejo como benéfica e elogiável a atitude da Policial Federal ao requerer ordem judicial para a quebra da inviolabilidade domiciliar, preocupando-se em respeitar as garantias fundamentais, previamente submetendo seu entendimento ao crivo do Poder Judiciário.

Aliás e, por derradeiro, é preciso ressaltar que a irreversibilidade, na hipótese, manifesta-se ao reverso: o indeferimento da medida pode fazer com que a prova da materialidade dos crimes investigados se perca pelo desaparecimento de seus indícios. Por outro lado, acaso nada de ilícito seja encontrado nos locais, os presentes sofrerão um inconveniente suportável, especialmente quando a razoabilidade indicar que a medida é essencial ao atendimento do interesse público, em resguardo aos direitos da sociedade como um todo.

A Autoridade Policial afirma que há interesse na apreensão dos aparelhos celulares, documentos e mídias eletrônicas que possam conter informações sobre as razões das movimentações financeiras narradas.

É certo que a memória de aparelhos eletrônicos (como celulares, computadores) permite acesso a um leque de informações pessoais, não tendo havido especificação de quais serão importantes à autoridade representante. Acontece que, a um, estas informações não serão divulgadas, apenas verificadas pelos agentes públicos (guardiões do dever funcional da manutenção do sigilo, sob pena de responsabilização); a dois, é só com o efetivo acesso que se poderá aferir se há algo de importância investigativa. A se ressaltar que não raro tal pesquisa traz à tona elementos extremamente relevantes – boa parte das tratativas ilícitas atualmente ocorre via Whatsapp e sites de relacionamento (como o Facebook), isso sem contar as vezes em que criminosos gravam ou fotografam confissões ou mesmo o próprio cometimento do delito.

O STF já decidiu que é imprescindível a autorização judicial para a colheita de dados no telefone celular de uma pessoa. Nesse sentido: STF, HC 168.052/SP, 2ª T, J. 20/10/2020.

Portanto, razoável, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, desde já, a autorização para quebra do sigilo de dados e das comunicações de todos os dispositivos apreendidos, para que a polícia tenha acesso aos documentos e informações armazenados nos aparelhos telefônicos.

Em relação ao requerimento da autoridade policial para que conste “MENÇÃO EXPRESSA NOS MANDADOS QUE OS MESMOS ABRANGEM TODA E QUALQUER SALA/COMPARTIMENTO CONSTANTE NO IMÓVEL, desde que relacionada às empresas mencionadas, sendo autorizada a busca e eventual apreensão em todos os ambientes do imóvel comercial”, **INDEFIRO** o pedido. Isso porque não se pode admitir ordem judicial genérica, permitindo ao agente da autoridade policial liberdade de escolha quanto aos locais em que serão cumpridos os mandados. O pedido da autoridade policial deve conter os endereços precisos dos locais em que se almeja obter a expedição de Mandado de Busca e Apreensão, sob pena de incorrer-se em Abuso de Autoridade, tanto da autoridade que concede o mandado quanto do agente público que o cumpre. Acrescente-se que é prudente, antes da representação policial ser encaminhada para apreciação judicial, que equipes promovam a efetiva confirmação de endereços dos investigados. Desse modo, **os mandados deverão ser cumpridos nos exatos endereços informados pela Polícia Federal na representação.**

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que preconiza, *in verbis*:

“Não é possível admitir-se ordem judicial genérica, conferindo ao agente da autoridade liberdade de escolha e de opções a respeito dos locais a serem invadidos e vasculhados. Trata-se de Abuso de Autoridade de quem assim concede a ordem e de quem a executa, indiscriminadamente. Note-se que a lei exige fundadas razões para que o domicílio de alguém seja violado e para que a revista pessoal seja feita, não se podendo acolher o mandado genérico, franqueando amplo acesso a qualquer lugar. No sentido de se expedir mandado específico, já decidiu o STF, justamente para garantir o direito à inviolabilidade de domicílio das pessoas mais pobres, muitas das quais habitam favelas.”. NUCCI, Guilherme de Souza, Curso de Direito Processual Penal, 19ª edição, p. 589.

Entretanto, se no momento do cumprimento da diligência a autoridade policial verificar que existem mais salas que fazem parte das empresas investigadas, deverá representar imediatamente em Juízo para análise e eventual deferimento de medida.

No que se refere ao advogado TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO, importa ressaltar que o pedido da autoridade policial se refere ao cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão em sua residência. Nada foi requerido em relação ao seu Escritório de Advocacia. Mesmo assim, houve o comprometimento da autoridade em comunicar a Ordem dos Advogados do Brasil local para fim de acompanhamento do cumprimento do mandado, nos termos do previsto no Estatuto da OAB, o que deverá ser observado. Deverá a autoridade policial, de modo fundamentado, explicitar no auto de busca e apreensão a razão de cada objeto ou documento apreendido, demonstrando, desde logo, sua pertinência com a investigação em curso.

1. Ante o exposto, com fundamento no art. 240, §1º, alíneas "b", "d", "e", "f" e "h" do Código de Processo Penal, **DEFIRO EM PARTE**, as medidas cautelares pleiteadas pela Autoridade Policial e, por conseguinte:

1.1) **AUTORIZO** a busca e apreensão com a finalidade de apreender aparelhos celulares, documentos e mídias eletrônicas que possam conter informações sobre as razões das movimentações financeiras narradas, ficando desde já autorizado o acesso ao conteúdo dos aparelhos, com fundamento no art. 240, §1º, alíneas “b”, “d”, “e”, “f” e “h” do Código de Processo Penal, nos endereços mencionados a seguir, expedindo-se mandados, com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Colha-se o CUMPRASE da Autoridade competente para os endereços de fora da Comarca concomitantemente ao cumprimento dos mandados:

a) Residência de PABLO HENRIQUE COSTA MARÇAL: Santana de Parnaíba/SP;

b) Residência de SILAS SILVA CARVALHO: Barueri/SP

c) Residência de MARCOS PAULO DE OLIVEIRA: Santana de Parnaíba/SP;

d) Residência de TASSIO RENAM SOUZA BOTELHO: Barueri/SP;

e) Sede da MARÇAL PARTICIPAÇÕES LTDA: Barueri/SP;

f) Sede da AVIATION PARTICIPAÇÕES LTDA: Barueri/SP;

g) Sede da MARÇAL HOLDING LTDA: Barueri/SP.

1.2) **DEFIRO**, ainda, a autorização para que, em caso de resistência, ou caso seja percebido pela equipe executora alguma manobra evasiva do investigado, ou tentativa de eliminação de provas, ou flagrantes no interior do imóvel, a d. Autoridade Policial ingresse nos imóveis mediante arrombamento de portas.

1.3) Deverão os agentes responsáveis pelo cumprimento observar com rigor as formalidades e as garantias previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, de tudo lavrando termo circunstanciado a ser apresentado em Juízo. As ordens deverão ser cumpridas durante o dia, salvo se o morador consentir que se

realize à noite. Se o morador estiver ausente ou oferecer resistência, **PROCEDA-SE** na forma do art. 245 do Código de Processo Penal;

1.4) Desde logo, autorizo que a d. Autoridade Policial realize a devolução de documentos e equipamentos de informática aos proprietários, sem necessidade de intervenção judicial, se, após o exame, for constatado que não interessem à investigação.

1.5) Com a vinda do relatório detalhado do ocorrido, que deverá ser remetido pela Polícia Federal em 30 dias do cumprimento da diligência, ou com o vencimento do prazo, **ABRA-SE** vista dos autos ao Ministério Público;

Expeçam-se os mandados, nos termos da decisão, **colhendo-se o CUMPRA-SE da Autoridade competente para eventuais endereços de fora da Comarca concomitantemente ao cumprimento dos mandados.**

2. Por fim, ante a existência de informações sigilosas, **decreto a manutenção do sigilo dos autos** em relação ao presente feito e ao Inquérito Policial que subsidia o pedido, por força da gravidade dos fatos, da natureza da medida constritiva postulada e para a salvaguarda dos trabalhos de investigação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO MARIA PATIÑO ZORZ

Juiz Eleitoral